



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.171, de 08/10/2008

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
11/10/08

*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
11/09/2008

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*

Processo nº: 51.761

*EXECUÇÃO SUSPensa*  
*(DL nº 1.343/10)*

## PROJETO DE LEI Nº 9.941

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor  
24/10/2008



**PROJETO DE LEI Nº. 9.941**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora 21/10/08	Para emitir parecer: A CS <i>Manfredi</i> Diretor 21/10/08	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 1022	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 12/02/08	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Marcelo Gasolho</i> Presidente 12/02/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1012

A CEFO <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 20/02/08	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Marcelo P. Negro</i> Presidente 20/02/2008	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/03/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1034

A CJR (VETO) <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 16/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/09/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 16/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1329

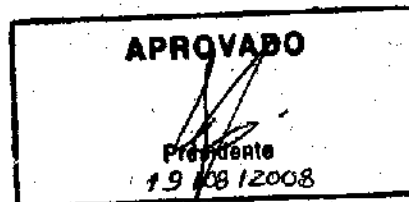
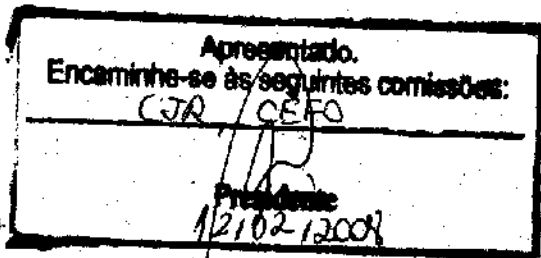
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

Ofício GDL 617/08 - PPs 16/18  
A Diretoria Jurídica. VETO TOTAL  
*Manfredi*  
Diretoria Legislativa  
01274 13/09/2008



PP 569/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECO) 18/01/08 15:03 051761



**PROJETO DE LEI Nº. 9.941**

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

Art. 1º. O art. 9º. da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº. 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e pela Lei nº. 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 9º. (...)

(...)

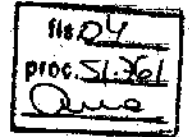
V - o respectivo bairro ou vila." (NR)

Art. 2º. É revogado o parágrafo único do art. 6º. da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, introduzido pela Lei nº. 2.598, de 14 de setembro de 1982.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/01/2008

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 9.941 - fls. 2)

Justificativa

Simple e importante a iniciativa que ora apresentamos aos nobres Edis, no intuito de que todas as placas toponímicas de identificação de vias, próprios e logradouros públicos de nosso Município tenham gravadas, além do respectivo nome, o bairro ou vila em questão.

É comum muitos munícipes, inclusive pessoas de outras cidades, se confundirem com a sua localização devido a inexistência do nome do bairro nas placas toponímicas. Isso facilitaria bastante o dia-a-dia das pessoas que transitam pelas vias municipais e necessitam localizar o bairro onde estão e desejam ir.

Isto posto, contamos com o apoio de todos.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1919)

16  
P  
fls. 05  
proc. 51761  
Ouro

direção, largura ou característica.

Art. 5º - Só podem denominar-se "Avenidas" as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação "Alameda" reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques.- As ruas transversais e curtas denominar-se-ão "Travessa".

Art. 6º - As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplaceamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

Art. 7º - As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

Art. 8º - As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

Art. 9º - Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica da via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionais, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres alusivos.

Art. 10 - A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

Parágrafo Único - As que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

Art. 11 - A numeração será métrica, pares do



14  
15131  
118. 06  
proc. 51.761  
Que

LEI Nº 2598, DE 14 DE SETEMBRO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 08 de setembro de 1982, PROMULGA a seguinte -  
Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 1919, de 12 de julho de 1972, é acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único - O nome dos bairros e vilas constará da placa toponímica de identificação da praça principal respectiva".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e dois.-



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

muf.-



**LEI Nº 4.314, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994**

Altera a Lei 1.919/72, para prever CEP nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982, e 2.658, de 26 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º Da placa constará:

"I - a espécie da via, logradouro ou prprio público;

"II - a respectiva denominação;

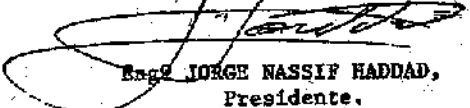
"III - o Código de Endereçamento Postal-CEP.

"Parágrafo único. Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres."

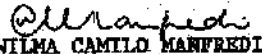
Art. 2º As placas existentes na data desta lei serão substituídas no prazo de sessenta meses.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*



**LEI N.º 6.407, DE 30 DE AGOSTO DE 2004**

Altera a Lei 1.919/72, para prever em placas toponímicas a numeração inicial e final do quarteirão.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 9º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 9º (...)

(...)

"IV - a numeração inicial e final do quarteirão." (NR)

(...)

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.022**

**PROJETO DE LEI Nº 9.941**

**PROCESSO Nº 51.761**

De autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** o presente projeto altera a Lei nº 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 05, 06, 07 e 08.

É o relatório.

**PARECER:**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A proposta em estudo se nos afigura revestida de inconstitucionalidade na medida em que lesa o princípio da tripartição dos poderes que vem consagrado no art. 2º da CF, por configurar a invasão do Poder Legislativo junto ao Poder Executivo.

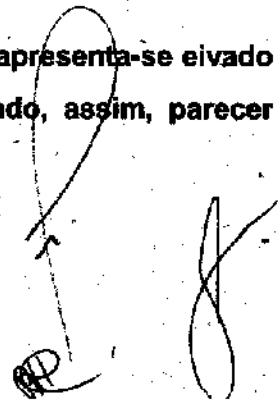
**DA ILEGALIDADE**

Sem prejuízo do apontamento supra, o presente projeto também se afigura de ilegalidade, pois a competência para legislar sobre a matéria em discussão compete privativamente ao Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a competência para legislar sobre serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 46, V c/c art. 72, II e art. 49, I e IV) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.

**CONCLUSÃO**

Enfim, o presente projeto de lei apresenta-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade pelas razões expostas, recebendo, assim, parecer contrário desta D.Consultoria.

**DA COMISSÃO**

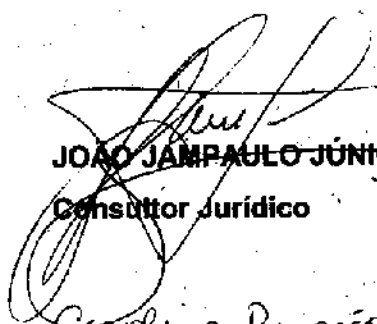


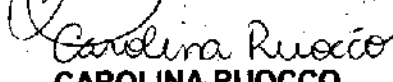
Além da Comissão de Justiça e Redação deverá também ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

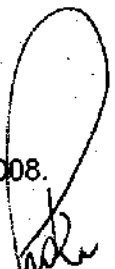
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).


S.m.e.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2008.

  
**JOÃO JAMPAURO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico

  
**CAROLINA RUOCCO**  
Estagiária

  
**FABIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico

  
**RAFAEL HECTOR CENSI**  
Estagiário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.761

PROJETO DE LEI Nº 9.941, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

PARECER Nº 1.012

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em suas manifestações, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto, há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo, o que não concordamos por entendermos que está legislando sobre assunto de interesse local, consagrado em seu art. 13, I, da L.O.M. e cujo teor merece ser debatido nessa Casa de Leis.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO  
19/10/08

Sala das Comissões, 13.02.2008

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

ADILSON RODRIGUES ROSA

Presidente

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 51.761

PROJETO DE LEI Nº 9.941, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

PARECER Nº 1.034

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas que busca autorização da Câmara para alterar a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias. A proposta em nosso sentir não trará despesa alguma à Administração, que conta com órgão próprio que confecciona as placas toponímicas, bastando simples ordenamento administrativo para que as novas placas, destinadas a substituir antigas ou mesmo novas, sejam feitas seguindo a nova orientação.

Pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO  
04/03/08

Sala das Comissões, 03.03.2008.

MARILENA PERDIZ NEGRO  
Relatora

ANA TONELLI

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Proc. 51.761

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº. 9.941**

Altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de agosto de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº. 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e pela Lei nº. 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 9º (...)

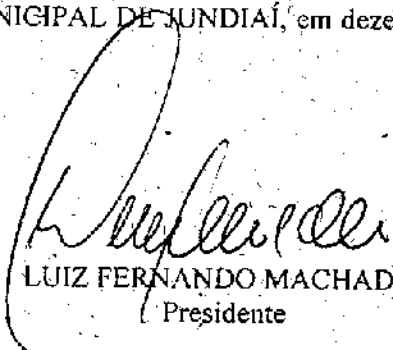
(...)

V – o respectivo bairro ou vila." (NR)

Art. 2º. É revogado o parágrafo único de art. 6º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, introduzido pela Lei nº. 2.598, de 14 de setembro de 1982.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de dois mil e oito (19/08/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



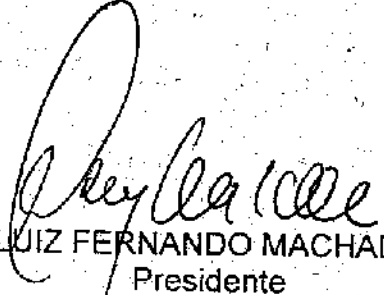
Of. PR/DL 1729/2008  
proc. 51.761

Em 19 de agosto de 2008.

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.941**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 9.941

PROCESSO Nº 51.761

OFÍCIO PR/DL Nº 1729/2008

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/08/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antonio*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/09/2008

*Alcântara*

Diretora Legislativa



<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>Rubrica</b>
19/09/08	JK

fls. 16
Proc. 51.761

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/SET/08 12:33 054376

**Ofício GP.L. n° 617/2008**

**Processo n° 22.625-9/2008**

<p>Apresentado.</p> <p>Encaminhe-se às seguintes comissões:</p> <p>CJR</p>
<p>Presidente</p> <p>16/09/2008</p>

**Jundiaí, 08 de setembro de 2008**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

<p><b>REJEITADO</b></p> <p>Presidente</p> <p>30/09/08</p>
---

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 9.941, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2008, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos expostos a seguir:

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto emergem claros os vícios que pesam sobre a proposição e que impedem a sua transformação em Diploma Legal.

Visa a propositura em questão alterar a Lei n° 1.919, de 12 de julho de 1972, com o objetivo de incluir nas placas toponímicas o nome do respectivo bairro ou vila em que se situa a via ou logradouro.

A propositura também pretende revogar o art. 6° da Lei n° 1.919, de 12 de julho de 1972, introduzido pela Lei n° 2.598, de 14 de setembro de 1982.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, estabelece como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa e imposição de atribuições aos Órgãos da Administração, a saber:

*"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*





(Ofício GP.L. nº 617/2008 - Processo nº 22.625-9/2008 – Projeto de Lei 9.941)

(...)

*IV – organização administrativa matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”*

*(grifamos)*

Assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput* da Constituição Federal, que assim dispõe:

**“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”**

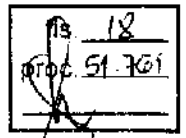
No mérito, cabe esclarecer que a inscrição do nome do bairro nas placas toponímicas chegou a ser adotada em parte das placas, mas tal procedimento acabou sendo abandonado em razão da confusão que gerava e da dificuldade de aceitação por parte dos próprios moradores, que muitas vezes acreditavam que o bairro constante da placa estava errado, por entenderem que a via integrava outro bairro, chegando, muitas vezes a remover a placa ou impedir a sua colocação.

Tais situações eram decorrentes, também, do fato de os limites oficiais do abairramento, estabelecidos por lei, nem sempre correspondem ao conhecimento popular, especialmente quanto ao início ou término daquele bairro.

Assim, verifica-se que a propositura também contraria o interesse público, afrontando, assim, outro princípio da Administração Pública, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 617/2008 - Processo nº 22.625-9/2008 - Projeto de Lei 9.941)

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 1.274

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 9.941

PROCESSO N° 51.761

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas, por considerá-lo ilegal, inconstitucional, e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer n° 1.022, de fls. 09/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.761

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.941, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.**

**PARECER Nº 1.329**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 617/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.941 do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

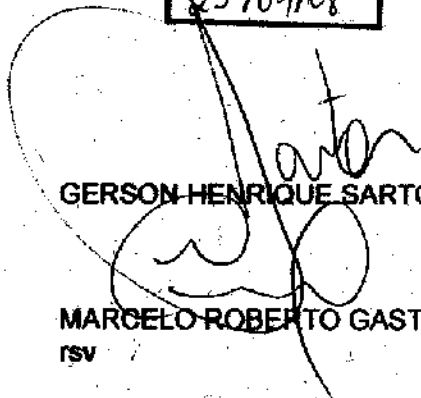
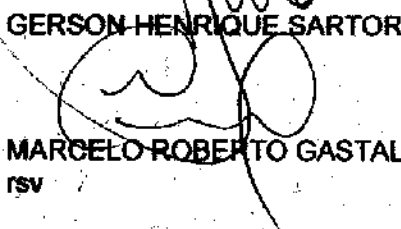
Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, todos da Carta de Jundiaí, inobservando também o disposto no art. 37 da Constituição da República, e art. 111 da Carta Estadual, que apregoam o princípio da legalidade.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de simples alteração legal, passível de ser disciplinada pelo Município, eis que entendemos ser viável a proposta, e que deve ser disciplinada pela Administração.

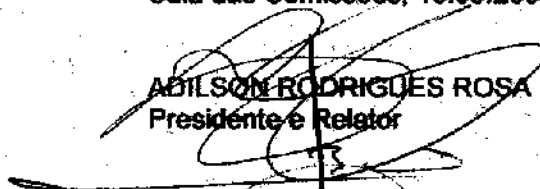
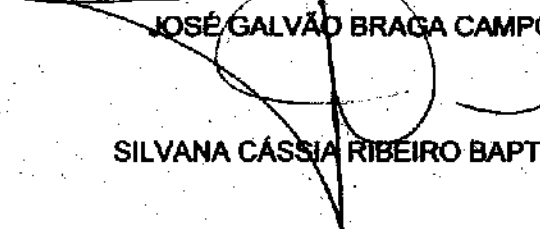
Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO  
23/09/08

  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
  
MARCELO ROBERTO GASTALDO  
rsv

Sala das Comissões, 16.09.2008.

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator  
  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**159ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 30 DE SETEMBRO DE 2008**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.941**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 12

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 01

**TOTAL: 16**

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



Presidente



Of. PR/DL 1.856/2008  
proc. 51.761

Em 30 de setembro de 2008

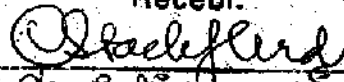
Exm.º Sr.  
**ARY FOSSEN**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.941/2008** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 617/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome:	Christiane S.
Quantidade:	19.801.980.
Em 03/10/08.	



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 23
Proc. 51761
JL

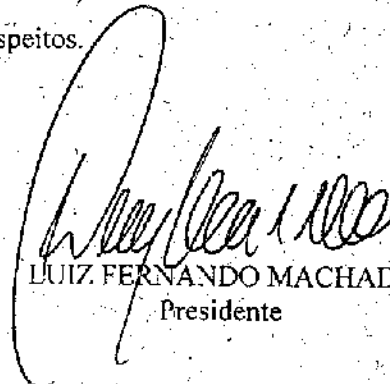
Of. PR/DL 1.881/2008  
Proc. 51.761

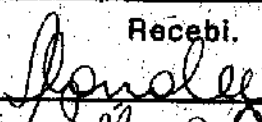
Em 08 de outubro de 2008.

Exmo. Sr.  
**ARY FOSSEN**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIÁ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1.856/2008, a V. Ex.<sup>a</sup> apresento  
cópia da LEI Nº. 7.171, promulgada nesta data por esta Presidência.

Sem mais, os meus respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: Silvana C. Conde	
Identidade:	
Em 09/10/08	



Processo nº. 51.761

**LEI Nº. 7.171, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008**

Altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de setembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº. 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e pela Lei nº. 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 9º (...)

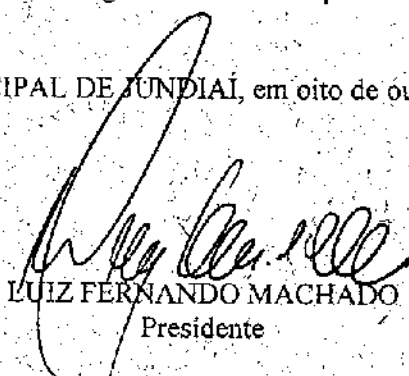
(...)

V – o respectivo bairro ou vila.” (NR)

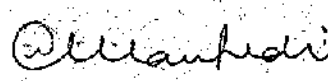
Art. 2º. É revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, introduzido pela Lei nº. 2.598, de 14 de setembro de 1982.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e oito (08/10/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de dois mil e oito (08/10/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa





PUBLICAÇÃO	Rubrica
17110108	SL

**LEI Nº. 7.171, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008**  
Altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de setembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº. 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e pela Lei nº. 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 9º. (...)

(...)

V - o respectivo bairro ou vila." (NR)

Art. 2º. É revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972; introduzido pela Lei nº. 2.598, de 14 de setembro de 1982.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em oito de outubro de dois mil e oito (08/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de dois mil e oito (08/10/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 113**

**LEI Nº 7.171/2008**

**PROJETO DE LEI Nº 9.941**

**PROCESSO Nº 51.761**

**A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - (que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas).**

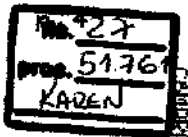
Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.171, de 08 de outubro de 2008, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas - Processo nº 990.10.004603-9 -, que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrêgia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
 SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO  
 ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS  
 AOS TRIBUNAIS SUPERIORES



CADERNO N. JUNDIAI (PROTÓTIPO) 15/10/2010 12:19 038699

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 38 / 2010

DATA: 19 / 01 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

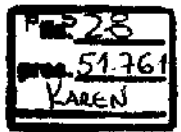
N.º de Referência do Remetente: 990.10.004603-9

N.º de Referência do Destinatário: 2171/2008

Assunto: DEFERIMENTO DE LIMINAR

Número de páginas (inclusive a de rosto) 2 páginas.

**CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148**



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/JAN/10 12:19 058699

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004603-9

Vistos.

Cuida-se de ação promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.7171, de 08 de outubro de 2008, em face da Constituição do Estado de São Paulo, ao fundamento de que teria violado os artigos 5º, 25, 111, 174, inciso II da Constituição Paulista, bem como os artigos 46, incisos IV e V e 72, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Vê-se, pela leitura da lei impugnada, que o Legislador do Município de Jundiaí dispôs sobre a previsão de nome dos bairros em placas toponímicas, o que, na forma e no tanto que se permite apreciar neste momento, não está em sintonia com o disposto nas Constituições Estadual.

Em sendo assim, ante a argumentação havida com a inicial, bem como os documentos que a acompanham, defiro a liminar pretendida, para suspender os efeitos da lei ora combatida, com efeitos "ex nunc", até decisão final.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Após, à Procuradoria-Geral do Estado (art. 671 RITJSP) e, também, à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

**ARMANDO TOLEDO**  
Desembargador





**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 138**

**LEI Nº 7.171, de 08/10/2008.  
(PROJETO DE LEI Nº 9.941/08)  
PROCESSO Nº 51.761**

**A. Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - (altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas).**

**Processo TJ nº 990.10.004603-9**

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.171, de 8 de outubro de 2008, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas - Processo nº 990.10.004603-9.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 9 de março de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

no. 30  
proc. 51761  
[assinatura]

EXPEDIENTE

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

A D.J. p/ providências  
[assinatura]  
Presidente  
08/03/2010

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**  
Ofício nº 0247-O/2010 - ia/p  
Processo nº 990.10.004603-9 (origem 7171/2008)  
Requerente(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**ARMANDO TOLEDO**  
Desembargador Relator  
[assinatura]

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ - S.P

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004603-9

Vistos.

Cuida-se de ação promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.7171, de 08 de outubro de 2008, em face da Constituição do Estado de São Paulo, ao fundamento de que teria violado os artigos 5º, 25, 111, 174, inciso II da Constituição Paulista, bem como os artigos 46, incisos IV e V e 72, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Vê-se, pela leitura da lei impugnada, que o Legislador do Município de Jundiaí dispôs sobre a previsão de nome dos bairros em placas toponímicas, o que, na forma e no tanto que se permite apreciar neste momento, não está em sintonia com o disposto nas Constituições Estadual.

Em sendo assim, ante a argumentação havida com a inicial, bem como os documentos que a acompanham, defiro a liminar pretendida, para suspender os efeitos da lei ora combatida, com efeitos "ex nunc", até decisão final.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Após, à Procuradoria-Geral do Estado (art. 671 RITJSP) e, também, à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

ARMANDO TOLEDO  
Desembargador



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

990.10.004603-9

02



**Jundiaí**  
Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

JURISDIÇÃO DO JUNDIAÍ 15/02 2010.00011279-5(32)

Nome do Funcionário  
Wagner  
C. doc. N. guia  
C. doc. N. guia

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da Lei Municipal n. 7.171, de 08 de outubro de 2008, pelas razões adiante aduzidas:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-6517

C:\Documents and Settings\NUNO\My Documents\VF\RAPOEL PROPOSTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 7171-2008.doc



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/1/2010



03

## I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 19 de agosto de 2008, foi aprovado projeto de Lei nº 9.941 e, subsequentemente, remetido à apreciação do Prefeito.

O referido projeto de lei altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 30 de setembro de 2008, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Municipal nº 7.171, com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 9º. da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº. 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e pela Lei nº. 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 9º. (...)  
(...)

*V – o respectivo bairro ou vila."* (NR)

Art. 2º. É revogado o parágrafo único do art. 6º. da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, introduzido pela Lei nº. 2.598, de 14 de setembro de 1982.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.



04  
P

Destarte, a lei combatida é inconstitucional por afrontar os princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar, inicialmente, que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, qual seja, a troca das placas nominativas de ruas, pois para a inclusão do nome dos bairros tal desiderato será necessário, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

**Artigo 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, **motivação e interesse público**. (grifos nossos)

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527,

os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição. (grifos nossos)

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:



05  
P

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Adverta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

"Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:



I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá comprar novas placas para trocar as já existentes.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

Superada, enfim, a questão do vício de iniciativa do projeto de lei e a conseqüente hostilização ao princípio da legalidade, a Lei vergastada contraria, ainda, o princípio da independência e da harmonia entre os poderes inscritos





13

na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Por fim, a lei combatida também não atende ao interesse público (art. 111 da Constituição Estadual), pois a inscrição do nome do bairro nas placas toponímicas já chegou a ser adotado em parte das placas, mas esse procedimento acabou sendo abandonado em razão da confusão que gerava e da dificuldade da aceitação por parte dos próprios moradores que, muitas vezes, acreditavam que o bairro constante da placa estava errado, por entenderem que a via integrava outro bairro, chegando, muitas vezes, a remover a placa ou impedir a sua colocação.

Outrossim, evidente que, pela falta de interesse público, também resta maculada a norma pela inconstitucional, eis que o interesse público é princípio insculpido expressamente na Carta Estadual.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e



independência dos Poderes e do Interesse Público princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

## II. DA LIMINAR

O Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Os vícios de inconstitucionalidade amplamente demonstrados denotam a presença do *fumus boni juris*, eis que a vigência de norma flagrantemente inconstitucional contraria interesse público por imputar atribuições à Administração Pública e, ainda, dar causa a indevido aumento de despesa pública, sem a indicação dos recursos próprios disponíveis, comprometendo, destarte, a atuação do Executivo na execução do orçamento.

Assim, em virtude dos danos que causará onerando indevidamente o Erário Público, interferindo em atividade administrativa, com evidente invasão de competência reservada ao Executivo, afetando a coletividade, presente o *periculum in mora*, requisito exigível para a urgente concessão da medida cautelar solicitada, e que não implica em apreciação do mérito da presente ação.

## III. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.171, de 08 de outubro de 2008;





Processo nº. 51.761

**LEI Nº. 7.171 DE 08 DE OUTUBRO DE 2008**

Altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de setembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, alterado pela Lei nº. 4.314, de 28 de fevereiro de 1994, e pela Lei nº. 6.407, de 30 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 9º (...)

(...)

V - o respectivo bairro ou vila." (NR)

Art. 2º. É revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, introduzido pela Lei nº. 2.598, de 14 de setembro de 1982.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e oito (08/10/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de dois mil e oito (08/10/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 990.10.004603-9 (origem 7171/2008)**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Sala nº 309**

**CÓPIA**

TJSP 309 JAI 100320101311 TJ 08.0046525-10

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 0247-O/2010 - Iafp, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 18 de fevereiro de 2010, protocolado nesta Casa sob nº 058.988 em 8 de março do corrente ano - **Processo nº 990.10.004603-9** - em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 9.941, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, e parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (docs. anexos).





2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

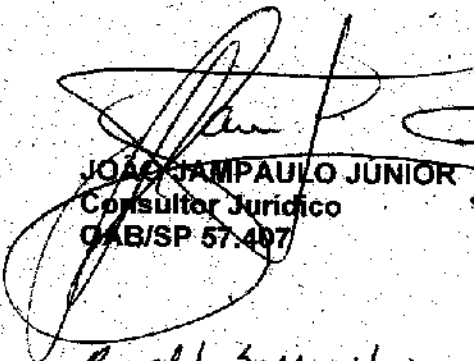
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

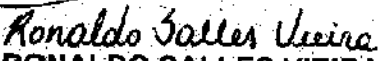
5. O veto foi rejeitado em 30 de setembro de 2008 com 12 votos (com 03 votos pela manutenção e uma ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.171, de 8 de outubro de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações:

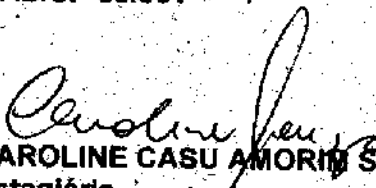
Jundiaí, 10 de março de 2010.

  
JOÃO JAMPALLO JUNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Vereador-Presidente

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

KAREN RENATA DE MELO  
Estagiária  
OAB/SP 177.356-E

  
CAROLINE CASU AMORIM SOUZA  
Estagiária  
OAB/SP 159.832-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí-SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.622, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.004603-9**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 10 de março de 2010.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**DESPACHO Nº 237**

**PROCESSO Nº 51.761**

**Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004603-9, julgada procedente, relativa à Lei 7.171, de 08 de outubro de 2008, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.**

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004603-9, julgada procedente, relativa à Lei 7.171, de 08 de outubro de 2008, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de lei suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

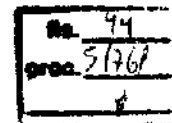
Providencie-se

Jundiaí, 24 de setembro 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

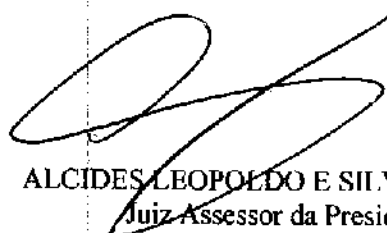
São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Ofício nº 3315-A/2010 - bc  
Processo nº 990.10.004603-9 (origem nº 7171/2008)  
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ- SP

**EXPEDIENTE**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

No. 45  
proc. 31767  
A

79

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

03103881

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004603-9, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO GAGLIARDI, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR, OCTAVIO HELENE, GONÇALVES ROSTEY e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

  
**MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE**  
Presidente

  
**ARMANDO TOLEDO**  
Relator

No. 46 F  
proc. 51761  
A

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004603-9  
Comarca: São Paulo  
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Voto nº 19.740

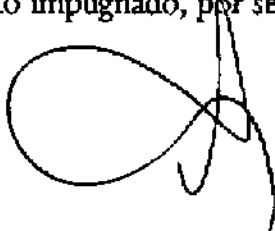
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI COMPLEMENTAR Nº 7.171, DE 08 DE  
OUTUBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.  
DETERMINAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE NOMES  
DE BAIRROS E VILAS EM PLACAS TOPONÍMICAS.  
INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA QUE  
CUIDA DE GERENCIAMENTO  
ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA  
PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.*

*Vistos.*

Cuida-se de ação promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em face do Presidente da Câmara Municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.7171, de 08 de outubro de 2008, em face da Constituição do Estado de São Paulo, ao fundamento de que houve invasão da esfera de competência do Executivo, tendo a Câmara Municipal exorbitado de suas atribuições, bem como criado despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Houve deferimento da liminar pleiteada (fl. 19).

A Procuradoria Geral do Estado afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 31/33).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

No. 42
proc. 51761
11

A Câmara Municipal prestou informações a fls. 36/37.

O parecer do DD. Representante do Ministério Público (fls. 66/70) é pela procedência da ação.

É o relatório.

O caso é de procedência da ação.

Efetivamente, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inserção do nome do bairro ou vila em placas toponímicas, mostra-se inconstitucional a Lei nº 4.202/2008, por vício de iniciativa.

Na hipótese aqui trazida, a Câmara usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, cujas matérias, expressamente fixadas pela Lei Maior, são da iniciativa exclusiva do Prefeito, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo.

Não pode a Câmara Municipal – cuja função típica é legislar –, promulgar lei de forma a regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo, no caso, de serviços e atividades desempenhadas pela Administração Pública, no caso, criando obrigações e estabelecendo condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a, por estar interferindo nas atividades do Estado-Administrador.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes,

No. 48 U  
proc. 51701  
A

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

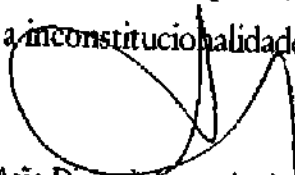
Desatendida essa exclusividade, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (7ª ed., 1990, págs. 544/545), Hely Lopes Meirelles ensina que *"se a Câmara, desatendendo à prioridade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que conuiesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las a quem não é o Legislativo as exercer"*.

Isto porque, o gerenciamento administrativo, que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos do governo, é de competência do Poder Executivo, o qual, por sua vez, avaliará a conveniência e a oportunidade da administração pública.

Ainda que seja da Câmara Municipal a função precípua de fazer leis, que visem a regular a administração e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sua função é elaborar leis gerais, sem interferir na competência do Prefeito - Chefe do Executivo -, a quem cabe a prática de atos concretos, na administração dos bens públicos.

Dest'arte, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, proclamando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.7171, de

  
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004603-1 - São Paulo - 3 -



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**

No.	09
proc.	51101
	2

08 de outubro de 2008, do Município de Jundiaí, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins.

**ARMANDO TOLEDO**  
Relator





Processo 60.510

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.343, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.171/2008, que altera a Lei 1.919/72, para prever nome dos bairros nas placas toponímicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.171, de 08 de outubro de 2008, em vista de Acórdão de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004603-9.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa